

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-001811/009/10

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ PEREIRA - PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO

INTERESSADOS: **ASSISTENTE SOCIAL**, SELMA MARIA FERREIRA, **MECÂNICO**, FELIPE DE GÓES VIEIRA, **MÉDICO**, VANDERLEI DIAS DE GÓES, MARCOS FABRÍCIO DOS SANTOS, CELSO KAZUHIKO SATO KATO, **MÉDICO GINECOLOGISTA**, LUIS ERNESTO DE OLIVEIRA FREITAS, **MÉDICO PSIQUIATRA**, SANJA LUKIC

EXERCÍCIO: 2009

ADVOGADO: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - OAB/SP
106.886

INSTRUÇÃO: UR-9 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal por tempo determinado, efetivados pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, às fls. 05/08, no exercício de 2009, sem realização de Processo Seletivo.

A Fiscalização, às fls. 39/41, concluiu pela irregularidade da matéria tendo em vista que: a) contratações efetivadas sem instauração de prévio processo seletivo, não restando caracterizada situação de emergência; b) justificativas não plausíveis à demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Salientou, contudo, que os Termos de Ciência e de Notificação foram devidamente assinados pelos interessados e encontram-se arquivados em seus respectivos processos, conforme fls. 31/37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

O Exmo. Conselheiro Robson Marinho, acolhendo manifestação da Fiscalização, notificou a Administração Municipal, bem como o responsável, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que comprovassem situação de emergência suficiente a afastar a realização de prévio processo seletivo, conforme fls. 44.

A Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, por seu procurador, às fls. 46/48, alega que: não houve a efetiva contratação de pessoal precedida de concurso de provas, mas assevera que houve a realização de entrevistas que evidenciaram a vasta experiência dos profissionais; as contratações eram imprescindíveis, haja vista o aumento crescente da demanda; a contratação de assistente social teve por objetivo suprir atendimento de plantão junto à Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social de Pilar do Sul; a necessidade de contratação de mecânico se revelou urgente diante do elevado número de serviços terceirizados de mecânica; os demais apontamentos devem ser alçados ao patamar das falhas formais.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia de ATJ manifestaram-se pela irregularidade dos atos de admissão, conforme pareceres de fls. 62/64.

DECISÃO

Acolho as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa. Com efeito, a origem não logrou afastar as falhas apontadas pela Fiscalização.

Prima facie, verifico que a municipalidade promoveu a contratação de pessoal em detrimento da realização de concurso público, com afronta aos termos da Deliberação TC-A 15248/026/04¹ e ao art. 37, II, da CF.

¹ Deliberação TC-15248/026/04

Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado.

Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização;

Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2004.

RENATO MARTINS COSTA

Presidente e Relator

Publicado em 17.06.2004; Republicado em 24.06.2004; Republicado em 01.07.2004; Republicado em 08.07.2004



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

De mais a mais, constato que não houve a subsunção da matéria em exame aos preceitos do art. 37, IX, da Carta Magna, haja vista que as contingências locais relatadas nada têm de excepcional, infirmando a contratação temporária.

Por todo o exposto, e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO ILEGAIS** os atos de admissão de fls. 05/08, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-os que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) Oficiar à Prefeitura nos termos do inciso XXVII, do artigo 2°, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

C.A., 10 de setembro de 2015.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001811/009/10

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ PEREIRA - PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO

INTERESSADOS: **ASSISTENTE SOCIAL**, SELMA MARIA FERREIRA, **MECÂNICO**, FELIPE DE GÓES VIEIRA, **MÉDICO**, VANDERLEI DIAS DE GÓES, MARCOS FABRÍCIO DOS SANTOS, CELSO KAZUHIKO SATO KATO, **MÉDICO GINECOLOGISTA**, LUIS ERNESTO DE OLIVEIRA FREITAS, **MÉDICO PSQUIATRA**, SANJA LUKIC

EXERCÍCIO: 2009

ADVOGADO: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA - OAB/SP 106.886

INSTRUÇÃO: UR-9 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 65/68

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO ILEGAIS** os atos de admissão de fls. 05/08, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 10 de setembro de 2015.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR